



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 653 e 687. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.

2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:





EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
653	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0020308-40.2023.5.04.0511, TRATANDO DA RESERVA DE VALORES DETERMINADA	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
654	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO RELATIVO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 5004565-71.2016.8.21.0010, COMUNICANDO A CONSTRIÇÃO DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
655	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	PENDE DE ANÁLISE
656	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DA SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DOS PROTESTOS RELACIONADOS ÀS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
657	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO RELATIVO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N 5006791-22.2021.8.21.0027, COMUNICANDO A CONSTRIÇÃO DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
658	LUCIANO DA COSTA MENDONÇA	PETIÇÃO REITERANDO O PETICIONADO NO EVENTO 635	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
659	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO PETICIONADO PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 464, PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO EVENTO 652 E PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL NO EVENTO 639, TODAS AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	INTIMAÇÃO EXARADA NO EVENTO 660, COM PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 693
660	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RELATIVA AO DESPACHO DE EVENTO 659	PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 693
661	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA, RELATIVA À EXECUÇÃO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO





		FISCAL N. 5001381-28.2023.4.04.7105, DISTRIBUÍDA PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	
662	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 236265500	TRANSFERÊNCIA DE VALOR REFERENTE AO PROCESSO N. 5001121-71.2019.8.21.0027 VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO
663	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5017566-62.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
664	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO N. 5011513-65.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
665	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO N. 5035023-44.2021.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
666	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 660, DIRECIONADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 693
667	JEFERSON ATAÍDES COLLI	PETIÇÃO POSTULANDO CADASTRAMENTO DE PROCURADOR E INFORMANDO DADOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
668	NAIRO IVO BALBINOT	PETIÇÃO POSTULANDO CADASTRAMENTO DE PROCURADOR E INFORMANDO DADOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
669	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5024196-37.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
670	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE EVENTO 670, INFORMANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA PENHORA DETERMINADA QUANTO AO IMÓVEL INDICADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5003082-44.2020.8.21.0049	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
671	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO





		TRABALHISTA N. 0020863-50.2015.5.04.0701	
672	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5058633-77.2018.4.04.7100	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
673 - 679	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR, RELATIVAS AO ANEXADO NO EVENTO 670	DECURSO CERTIFICADO NO EVENTO 696
680	ELIZANDRO ROSA BASSO	PETIÇÃO POSTULANDO A JUNTADA DE INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS E O RESPECTIVO CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
681	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. ° 5058633-77.2018.4.04.7100	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
682	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 673-679, TODAS DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR	DECURSO CERTIFICADO NO EVENTO 696
683	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIOS EXPEDIDOS NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0020360-33.2023.5.04.0512 E NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5000264-47.2014.8.21.0141	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
684	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 685
685	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO O AGUARDO DA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REGISTRANDO A DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO	-
686	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO JUSTIFICANDO O MOTIVO DA CONCLUSÃO DO FEITO	-
687	MUNICÍPIO DE IJUI	PETIÇÃO REITERANDO A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR PARA PONDERAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL ESSENCIALIDADE DO BEM INFORMADO (VEÍCULO PENHORADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000405-53.2014.8.21.0016)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
688	ELIZANDRO ROSA BASSO	PETIÇÃO POSTULANDO A LIBERAÇÃO DO VALOR DE R\$ 12.120,00 PARA FINS DE PAGAMENTO DA PARCELA DA CONDENAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL N.	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO





		5000203-87.2022.4.04.7102/RS;	
689	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO REITERANDO A NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5058633-77.2018.4.04.7100, EM TRÂMITE NOS JUNTO À 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS	PENDE DE ANÁLISE
690	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO “SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AUTORIZANDO O GESTOR JUDICIAL A PROCEDER A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL QUAL SEJA, A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA FILIAL DE CAMBORIÚ-SC, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 03.367.101/0014-08, LOCALIZADA NA RUA ANTÔNIO LOPES GONÇALVES BASTOS, Nº 1889, BAIRRO RIO PEQUENO, EM CAMBORIÚ-SC, CEP 88.343-412”	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
691	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5022440-27.2021.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
692	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECORRIDO O PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 660, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 693
693	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL ILICITUDE JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TAMBÉM SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DESTE	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
694	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO AINDA NÃO PROFERIDA
695	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0014940-16.2013.8.16.0188, EM TRÂMITE NA COMARCA DE CURITIBA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CRÉDITO DEVIDO EM FAVOR DE ROSENE POSSER BORGES	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
696	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECORRIDO O PRAZO RELATIVO ÀS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 673, 674, 675, 676, 677, 678 e 679, DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR	-
697	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO





		CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS VALORES BLOQUEADOS E INFORMADOS NOS AUTOS, INDICANDO BENS PARA SUBSTITUIÇÃO	TÓPICO 05 DESTA MANIFESTAÇÃO
--	--	--	------------------------------

Indica-se ciência, de plano, quanto às comunicações de Eventos 663, 664, 665, 669 e 691, todas relativas ao julgamento de incidentes processuais envolvendo créditos relacionados junto ao feito recuperacional. Tais informações foram registradas e serão levadas em consideração para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores.

No Evento 658, LUCIANO DA COSTA MENDONÇA assim indicou:

- Seja reconhecida a concordância tácita da Administração Judicial e do Grupo Recuperando com as postulações da manifestação do **EVENTO 599**;

– Preferencialmente e por economia processual, seja oficiado o Juízo Execução Originária - **5004565-71.2016.8.21.0010 – 6ª Vara Cível de Caxias do Sul** – para que proceda imediatamente a liberação dos valores em favor do Peticionário a fim de satisfazer seu crédito;

- Entendendo este Juízo necessária a prévia remessa de valores para os presentes autos, seja oficiado o referido Juízo para que proceda a referida transferência; e – *ato contínuo, desde já, na mesma decisão* – defira a liberação dos valores mediante a expedição de alvará automatizado em favor

do Peticionário, Procurador titular da verba, (OAB/RS 58.780 – CPF nº. 803.369.140-91 - RG nº. 1040062571- SSP/RS); cujos dados bancários são:

No entanto, e SMJ, não se observa qualquer concordância tácita, sendo que na manifestação da AJ de Evento 655 foi apontada a necessidade de prévia intimação do Grupo Devedor quanto ao ponto. **Assim, reitera-se o requerimento de concessão de vista a esta Auxiliar após a manifestação das Recuperandas.**





Já quanto aos pedidos de cadastramento apresentado por JEFERSON ATAÍDES COLLI (Evento 667) e NAIRO IVO BALBINOT (Evento 668) remete-se ao já decidido por este juízo no Evento 297:

[...] 8. Indefiro o cadastramento de advogados dos credores formulados nestes autos, diante da previsão contida no artigo 191, da Lei no. 11.101/05, com a alteração pela Lei no. 14.112/2020. [...] Registro, desde já, que, eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade. Consigno que está o Cartório autorizado, mediante Ato Ordinatório, a cada pedido de cadastramento de procuradores dos credores do Grupo Recuperando, remeter ao decidido neste item (alterando somente o número dos Eventos, se for o caso), independentemente de conclusão a este Magistrado.

Assim, opina-se sejam os credores intimados, via ato ordinatório e através de seus procuradores constituídos, para que tomem ciência do indicado por este juízo no Evento 297. Registre-se que as manifestações apresentadas pelos credores acima referidos também informam dados para fins de cumprimento do PRJ, o que deverá ser observado pelo Grupo Devedor em eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto ao cadastramento postulado pelo sócio das Devedoras, Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO (Evento 680), mostra-se necessária tão somente a retificação de seus procuradores, o que se opina seja efetivado.

Além disso, a manifestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE IJUÍ (Evento 687) reitera o peticionado nos Eventos 615 e 643 (indicação de bens penhoráveis e eventual essencialidade do bem penhora nos autos do feito executório n. 5000405-53.2014.8.21.0016), do que esta Administração Judicial opinou (Evento 630) pela intimação do Grupo Devedor e tal questão pende de análise por este juízo. **Frisa-se que o processo em questão não foi objeto de apreciação junto à manifestação de Evento 697, do que se remete ao item 06 desta manifestação.**





A manifestação de Evento 690 foi apresentada pelo Grupo Devedor e postula “*seja expedido ofício autorizando o gestor judicial a proceder a alteração do contrato social qual seja, a alteração do endereço da filial de Camboriú- sc, inscrita no cnpj/mf sob nº 03.367.101/0014-08, localizada na Rua Antônio Lopes Gonçalves Bastos, nº 1889, bairro Rio Pequeno, em Camboriú - SC, CEP 88.343-412*”.

A indicação dá-se no sentido de que a alteração é necessária para fins de obter alvará de funcionamento para a filial, sendo destacado que, quando realizada a tentativa de alteração perante a Junta Comercial, essa indicou que o Gestor Judicial não teria poderes aptos para tanto. A negativa da repartição deu-se nos seguintes termos:

Pendências

Apor a assinatura de todos os sócios, ou seus representantes, no contrato social, e rubricar as demais folhas. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.

Decreto nº 1.800, de 1996, art. 40. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27, § 1º.

Nota Explicativa: Documento anexo não dá poderes para o Gestor assinar em nome dos sócios. O Gestor Judicial tem poderes de administração na sociedade. Mas não tem poder para representar os sócios em alterações contratuais. Permanece. Cumpra-se, sob pena de indeferimento.

No entanto, e considerando-se que a nomeação do Gestor Judicial deu-se justamente em razão do afastamento dos sócios e tendo em mente que estes não mais exercem seus poderes enquanto condutores da atividade – ainda que de forma temporária –, entende-se que a alteração pretendida encontra-se no âmbito dos deveres do Gestor Judicial. **Assim, opina-se seja expedido ofício nos termos do requerimento feito pelo Grupo Devedor (Evento 690).**

Por fim, indica-se ciência quanto à promoção apresentada pelo Ministério Público no Evento 693, a qual teceu considerações acerca da homologação do Plano de



Recuperação Judicial e das possíveis cláusulas ilícitas junto ao Plano aprovado, remetendo-se às considerações já realizadas por esta Administração Judicial no Evento 652.

Assim, e sendo estas as considerações iniciais, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais nos tópicos que seguem.

3 DOS OFÍCIOS JUNTADOS NOS AUTOS

Conforme se extrai dos autos, diversos ofícios foram acostados ao feito, os quais, quando era o caso, foram respondidos por esta Administração Judicial (ANEXO2) em razão do dever de informação determinado pelo Art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005 – LRF. Assim, a tabela a seguir dá conta de organizar as informações pertinentes:

EVENTO	OCORRÊNCIA	CONSIDERAÇÕES
653	JUNTADA DE OFÍCIO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0020308-40.2023.5.04.0511, TRATANDO DA RESERVA DE VALORES DETERMINADA	CONSIDERAÇÕES AO FINAL DO TÓPICO.
654	JUNTADA DE OFÍCIO RELATIVO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 5004565-71.2016.8.21.0010, COMUNICANDO A CONSTRIÇÃO DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD	CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 05 DESTA MANIFESTAÇÃO
656	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DA SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DOS PROTESTOS RELACIONADOS ÀS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO	CONSIDERAÇÕES AO FINAL DO TÓPICO
657	JUNTADA DE OFÍCIO RELATIVO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 5006791-22.2021.8.21.0027, COMUNICANDO A CONSTRIÇÃO DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD	CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 05 DESTA MANIFESTAÇÃO
661	COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA, RELATIVA À EXECUÇÃO FISCAL N. 5001381-28.2023.4.04.7105, DISTRIBUÍDA PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	INDICA-SE CIÊNCIA ACERCA DA COMUNICAÇÃO



670	COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE EVENTO 670, INFORMANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA PENHORA DETERMINADA QUANTO AO IMÓVEL INDICADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5003082-44.2020.8.21.0049	CONSIDERAÇÕES AO FINAL DO TÓPICO
671	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0020863-50.2015.5.04.0701, INFORMANDO A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PROCESSUAIS E SOLICITANDO O CANCELAMENTO DA PENHORA REALIZADA JUNTO AO PROCESSO N. 0002096-86.2016.8.21.0027	INDICA-SE CIÊNCIA ACERCA DO OFÍCIO, SENDO QUE, CONSIDERANDO O TEOR DE TAL, OPINA-SE SEJA CERTIFICADA NOS AUTOS EVENTUAL PENHORA OPERADA EM RAZÃO DOS PROCESSOS N. 0020863-50.2015.5.04.0701 E 0002096-86.2016.8.21.0027
672	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5058633-77.2018.4.04.7100, EM TRÂMITE JUNTO À 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS	OFÍCIO ANALISADO NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 689, QUE PENDE DE ANÁLISE.
681	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5058633-77.2018.4.04.7100, EM TRÂMITE JUNTO À 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS	OFÍCIO ANALISADO NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 689, QUE PENDE DE ANÁLISE.
683	JUNTADA DE OFÍCIOS EXPEDIDOS NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0020360-33.2023.5.04.0512 E NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5000264-47.2014.8.21.0141	QUANDO AO OFÍCIO DE EVENTO 683, OFIC4, INDICA-SE QUE A MANIFESTAÇÃO ANEXA FOI APRESENTADA NOS AUTOS DE ORIGEM (ANEXO2). JÁ QUANTO AO OFÍCIO DE EVENTO 683, DEC2, REMETE-SE ÀS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS AO FINAL DESTES TÓPICOS.
695	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0014940-16.2013.8.16.0188, EM TRÂMITE NA COMARCA DE CURITIBA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CRÉDITO DEVIDO EM FAVOR DE ROSENE POSSER BORGES	INDICA-SE TER SIDO APRESENTADA A MANIFESTAÇÃO ANEXA JUNTO AO FEITO DE ORIGEM, DO QUE SE ENTENDE ESTAR SANADA A SOLICITAÇÃO (ANEXO2).

Os ofícios de **Eventos 653 e 683** (desse último, o **EMAIL1** e a **DEC2**) determinam a reserva de valores em razão da apuração de créditos trabalhistas, do que a LRF indica o seguinte:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
[...]





§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Assim, considerando a competência em razão da matéria e que o Plano de Recuperação Judicial pende de eventual homologação do juízo, entende-se que as reservas devem ser observadas quando do eventual início da fase de pagamentos¹. **Para tanto, adequada a intimação do Grupo Devedor quanto à necessidade de reserva de R\$ 50.000,00, em favor de DIOGO RODRIGUES DA SILVA (RT 0020308-40.2023.5.04.0511) e de R\$ 40.000,00, em favor de ANTONIO PILATTI FILHO (RT 0020360-33.2023.5.04.0512).**

O ofício de **Evento 656** foi enviado por “SANTA MARIA - OFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS”, reiterando a solicitação feita no Evento 651. As questões apontadas foram analisadas por esta AJ no Evento 655 – o que se reitera –, sendo que a manifestação anexa foi enviada ao remetente do ofício.

No que toca ao ofício de **Evento 670**, o que se tem é a comunicação de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5003082-44.2020.8.21.0049, movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a qual determinou a realização de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 111.703, do Registro de Imóveis de Santa Maria - RS e que é de propriedade do Grupo Devedor.

A comunicação, em que pese a indicação feita por esta Administração Judicial durante as reuniões mensais, não foi objeto de apreciação pelo Grupo Devedor quando da apresentação da manifestação de Evento 697 – embora também tenha sido intimado nos autos, do que se observou o decurso do prazo no Evento 696. **Assim, opina-se seja**

¹ Quanto à reserva de valores em processos recuperacionais, a doutrina entende pela única utilidade apenas em face dos credores trabalhistas, não decorrendo propriamente do pagamento, o qual será realizado conforme o plano de recuperação judicial, mas em assegurar ao referido credor o direito de votar na Assembleia Geral de Credores. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Editora Saraiva, 2023. p. 79.





o Grupo Devedor novamente intimado acerca do assunto, de modo que indique o que entender pertinente.

4 DO DEPÓSITO CONSTANTE NO EVENTO 662 E DO PETICIONADO POR ELIZANDRO ROSA BASSO JUNTO AO EVENTO 688

Quando da análise das demonstrações contábeis do Grupo Devedor para fins de apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, foram localizados pagamentos relacionados a débitos devidos pelo sócio ELIZANDRO ROSA BASSO, oriundos de condenação pecuniária.

Conforme registrado junto aos RMAs apresentados por esta Auxiliar, a indicação feita pelo Gestor Judicial deu-se no sentido de que os pagamentos não mais seriam realizados, motivo pelo qual também se observa a manifestação de Evento 688, apresentada pelo Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO e que se dá nos seguintes termos:

Elizandro, como é de conhecimento deste Juízo, encontra-se afastado de suas atividades e, por consequência, não está recebendo qualquer espécie de pró-labore.

Ademais, nos autos da execução penal nº 5000203-87.2022.4.04.7102/RS, Elizandro está obrigado a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais) a ser pago por guia de depósito judicial, conforme autos da decisão em anexo.





Ainda, o Juízo estabeleceu uma pena de multa no valor de R\$ 57.227,62 (cinquenta e sete mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). Deste modo, tais valores arbitrados frente à condição econômica de Elizandro, impossibilitam o seu pagamento.

Deste modo, a liberação de valores conscritos nestes autos faz-se necessária neste momento.

O Grupo Devedor, por sua vez, indicou (Evento 697) não se opor quanto ao requerimento, solicitando, no entanto, a liberação dos valores já adimplidos e que chegam ao montante de a R\$ 84.840,00.

De plano, e sobre a necessidade de restituição dos valores pagos pelo Grupo Recuperando, entende-se que deve ser deferido o pedido, sendo que algumas considerações merecem destaque no que toca ao pedido apresentado pelo sócio do Grupo.

Em que pese esta Administração Judicial não observe óbices para que o valor seja liberado (especialmente considerando-se a natureza da obrigação), entende-se que deve ser operada a intimação de ELIZANDRO BASSO ROSA para que apresente nos autos **guia judicial específica com o valor integral** da dívida pendente, de modo que eventual liberação possa se dar de modo a quitar o valor devido. Justifica-se a presente alternativa em razão de haver numerário (vinculado ao CPF do sócio afastado e bloqueado neste feito - Evento 662) apto ao pagamento integral da obrigação, sendo que a expedição de alvarás mensais importaria em atividade cartorária de difícil operacionalização.

Além disso, levando-se em consideração o afastamento do sócio e também os reflexos ainda observados em razão da Operação Caementa, entende-se que eventual liberação de valores deve ser realizada em favor dos Auxiliares do juízo (Gestor Judicial



ou Administração Judicial), de modo que o valor seja pago e as contas prestadas nos incidentes próprios.

5 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 697

A manifestação apresentada pelo Grupo Devedor (Evento 697) deu-se em razão de algumas constrições de valores informadas nos autos, especificamente no que toca às comunicações de Eventos 654 e 657.

A comunicação do **Evento 654** é referente à Execução n. 5004565-71.2016.8.21.0010, ajuizada por SQUIZZATO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA junto à 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS. Conforme se extrai do DESPADEC2 (Evento 654), há indicação de constrição de valores pelo sistema SISBAJUD (R\$ 82.873,46), com determinação de comunicação de tal a este juízo para fins de deliberação acerca da destinação dos valores.

Já a comunicação de **Evento 657** dá-se a partir da Execução n. 5006791-22.2021.8.21.0027, movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, solicitando eventual indicação de essencialidade do valor constrito (R\$ 148.245,61).

Sobre o assunto, o Grupo Devedor manifestou-se tão somente como forma de indicar três veículos de sua propriedade para fins de substituição da constrição, do que esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações, ressaltando, de plano, o indicado pelos §§ 7º-A e 7º-B do Art. 6, da Lei 11.101 de 2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:





I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Conforme se vê, a redação da LRF, com alteração pela Lei 14.112/2020, revela duas situações distintas a serem observadas: se, de um lado, há a competência deste juízo para determinar a **suspensão dos atos de constrição** que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de *stay period* e que estejam relacionados aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do Art. 49 da LRF, de outro lado também há a competência deste juízo para determinar a **substituição dos atos de constrição** que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial no caso das execuções fiscais.

As comunicações de Eventos 654 e 657 possuem origem em processos de execução cível, o que levaria, acaso reconhecida a essencialidade dos bens, à suspensão dos atos de constrição. Assim, e pela compreensão direta da LRF, não se estaria diante



de uma competência deste juízo para fins de substituição dos bens constritos, haja vista que tal hipótese se observa tão somente nos casos de execuções fiscais².

De todo modo, e ainda que a essencialidade dos valores constritos não tenha sido objeto de requerimento pelo Grupo Devedor, entende-se que, dada a destinação dos valores e considerando o volume de operações realizadas, os valores representam um importante meio de subsistência para as empresas. Com efeito, a expressividade dos valores bloqueados e situação climática que afeta diretamente o faturamento do Grupo Devedor pode acabar inviabilizando a execução de suas atividades básicas, o que também pode ser extraído dos Relatórios Mensais apresentados por esta Auxiliar.

Por conseguinte, entende-se que a indicação de bens para fins de substituição da penhora denota uma postura colaborativa do Grupo Devedor frente aos débitos discutidos nos autos dos processos de origem, ainda que a LRF aponte apenas para a competência deste juízo para fins de suspensão dos atos de constrição. Assim, seria o caso de ser reconhecida a essencialidade dos valores bloqueados, com expedição de ofício aos processos de origem informando a **possibilidade** de a penhora recair sobre os veículos indicados pelo Grupo Devedor – do que se opina.

Na hipótese de ser deferido o pedido formulado no Evento 697, e considerando que não há nenhum direcionamento feito pelo Grupo Devedor no que toca à destinação dos veículos (qual seria o proposto para objeto de penhora em cada processo), opina-se pelo seguinte: A) sejam os veículos avaliados em R\$ 76.782,00 (Placa ISK6D63) e R\$ 36.954,00 (Placa QUX5E27), destinados à substituição da penhora do valor de R\$ 82.873,46; B) seja o veículo avaliado em R\$ 189.499,00 (Placa IXM0H05) destinado à substituição da penhora do valor de R\$ 148.245,61.

² Frisa-se, ademais, que a situação em apreço não altera o entendimento desta AJ quando da apresentação da manifestação de Evento 652, visto que lá se estava diante de processos fiscais e que refletem o disposto no §7º-B do Art. 6º da LRF.



De todo modo, submete-se a questão à análise do juízo.

ANTE O EXPOSTO, reiteradas as considerações realizadas nos Eventos 630 e 655, opina-se:

a) diante da Promoção de Evento 693 e da manifestação da AJ de Evento 652, seja apreciada a possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

b) a intimação, via ato ordinatório, de JEFERSON ATAÍDES COLLI (Evento 667) e NAIRO IVO BALBINOT (Evento 668) acerca do indicado por este juízo no Evento 297;

c) a retificação do cadastramento dos procuradores de ELIZANDRO ROSA BASSO, conforme postulado no Evento 680;

d) a análise quanto ao postulado pelo Grupo Devedor no Evento 690, do que se opina o deferimento;

e) sejam levantadas eventuais penhoras havidas nos autos em razão dos processos n. 0020863-50.2015.5.04.0701 e 0002096-86.2016.8.21.0027;

f) a intimação do Grupo Devedor quanto à necessidade de reserva de R\$ 50.000,00, em favor de DIOGO RODRIGUES DA SILVA (RT 0020308-40.2023.5.04.0511), e de R\$ 40.000,00, em favor de ANTONIO PILATTI FILHO (RT 0020360-33.2023.5.04.0512);

g) a intimação do Grupo Devedor acerca da comunicação de Evento 670;





h) a análise quanto ao indicado no item 04 desta manifestação, do que se opina seja operada a intimação de ELIZANDRO BASSO ROSA para que apresente nos autos guia judicial específica com o valor integral da obrigação pendente;

i) a análise quanto ao indicado no item 05 desta manifestação, do que se opina a expedição de ofício aos processos de origem informando a possibilidade de a penhora recair sobre os veículos indicados pelo Grupo Devedor, nos termos do acima detalhado.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 02 de junho de 2023.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

